

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.30.01 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CARGA DE GAS, LIMPEZA E TROCA DE CAPACITORES DE CONDICIONADORES DE AR, JUNTO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.129.689/0001-00, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 10.3 - e seus subitens - do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **R. R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÃO)**, pelos fatos, fundamentos e direito que passa a aduzir:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, dado que a declaração de vencedor ocorreu 15/07/21, data em que se processou o registro da intenção do recurso por meio de correspondência eletrônica direcionada a Comissão de Licitações. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias previsto no inciso XVIII, do Art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como o parágrafo 3º e inciso I, alíneas "a" e "b" do Art. 109 da Lei 8.666/93.

II - DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico Nº 2021.06.30.01 – PERP, com vistas a verificar "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora

de serviços de instalação, carga de gás, limpeza e troca de capacitores de condicionadores de ar, junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana".

Decorrida a etapa competitiva e de lances a Comissão de Licitação procedeu com a habilitação da empresa arrematante, vindo no dia 15/07/21 declará-la vencedora do certame em que pese as irregularidades que permeiam a sua habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática apresentada e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a ora recorrente se não a apresentação do presente recurso com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

III.1 – Da Ausência de Atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica

No que diz respeito da qualificação técnica, o instrumento convocatório determina que sejam apresentados os seguintes documentos para a habilitação técnica:

8.46.1. Atestado de capacidade técnica de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado atestando que a empresa fornece/forneceu material compatíveis/semelhantes em características com o objeto da licitação.

8.46.1.1. O atestado deverá apresentar a descrição dos material e quantidades fornecidas, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, levando em consideração ao exigido no Edital, destaca-se que não houve a devida comprovação da qualidade técnica por parte da requerida, mormente a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Note que o atestado apresentado descumpriu frontalmente a regra do item 8.46.1.1 do Edital uma vez não ter apresentado a descrição do material e quantidades fornecidas ao emitente do atestado de capacidade técnica, o que gera como consequência a inabilitação do licitante vencedor, o que NÃO OCORREU, restando, portanto, descumprida regra do instrumento convocatório.

Assim, o atestado apresentado pela recorrida não está em conformidade com as características técnicas, quantidades e se encontra compatível ao objeto da licitação, não atendendo aos critérios apontados no item 8.46.1.1 do Edital.

Necessário pontuar que a capacidade técnica dos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.



Desta forma, o atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência a aptidão e experiência dos mesmos para o fiel cumprimento dos prazos e qualidades de execução contratual.

Nesse sentido, o Art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Conforme se infere do dispositivo acima a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

Outrossim, **convém consignar que o atestado juntado pela requerida apresenta inconsistências com relação às características técnicas, quantidades e é, portanto, incompatível com o objeto da licitação, não atendendo aos critérios apontados no item 8.46.1.1 do Edital, uma vez não ter constado a descrição do material e quantidades fornecidas ao emissor do mesmo.**

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas que possam trazer prejuízos à Administração Pública, motivo pelo qual os tribunais pátrios têm entendido de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente

com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. Ausente demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Precedentes do TJRS. Prejudicados os pedidos de suspensão e abertura de envelope, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, já tendo sido firmado contrato com a empresa vencedora, antes mesmo do ajuizamento da ação, ocorrendo a perda do objeto. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70056857816, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/10/2013)

(TJ-RS - AGV: 70056857816 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 24/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013)

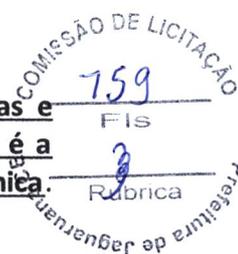
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).

(TJ-RS - AI: 70065009516 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 26/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

Como se pode aduzir dos julgados acima, não basta apenas a simples apresentação do atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamento dos serviços relacionados ao edital, bem como se obriga a apresentar a descrição dos materiais e quantidades fornecidas de acordo com a exigência do instrumento convocatório.

Diante das evidentes irregularidades é dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações públicas, devendo adotar critérios de escolha que obedeçam rigorosamente as exigências do Edital.

Portanto, diante da comprovação da ausência de atendimento às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório a medida que se espera é a inabilitação da requerida por descumprimento das exigências de qualificação técnica.



III.2 – Da Ausência de Atendimento aos Requisitos de Qualificação Econômico-financeira

Outro ponto pertinente a ser levantado é de que a requerida deixou de cumprir com a exigência do item 8.41 do edital, qual seja, o da apresentação do Balanço Patrimonial da empresa.

Dispõem os itens de 8.40 a 8.43:

8.40. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.41. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado no órgão competente e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Conselho de Contabilidade detentor de Certidão de Regularidade Profissional, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

8.42. Por Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei, considere-se o seguinte:

a) No caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;

8.43. Caso a empresa licitante utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverá trazer o balanço patrimonial autenticado também pela Junta Comercial, conforme entendimento constante no Parecer nº 13/2017 de 22 de agosto de 2017, da lavra do Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará —JUCEC.

Verifica-se que mais uma vez a requerida descumpre outra exigência do edital ao não demonstrar a sua qualificação econômico e financeira e fere novamente o princípio de vinculação ao ato convocatório.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação, ao habilitar e sagrar vencedora a recorrida acaba por ir de encontro ao que disciplina o Edital elaborado por ela própria.



A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público.

Dentre a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93.

Assim dispõe o Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

Assim tem entendido o TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não exime a recorrente de cumprir com as exigências do edital de pregão instaurado pelo Município de Porto Alegre, em especial, a apresentação de balanços patrimoniais, a atestar a saúde financeira da licitante. 2. Na espécie, a recorrente não foi inabilitada por estar em recuperação judicial. Sua inabilitação decorreu da não apresentação dos documentos necessários à formalização do contrato administrativo. **3. A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público. Dentre a documentação que pode ser exigida está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93,**

situação não observada pela recorrente. 4. Não poderia ser admitida a não apresentação dos balanços ou, ainda, a análise do capital social quando em relação aos demais licitantes não foi alcançada tal benesse, sequer prevista em lei ou no edital. 5. Não afronta a inviolabilidade das informações a apresentação de balanço, pois se destina tão somente a comprovar a qualificação econômico-financeira, devidamente prevista em lei. 6. Não comprovada qualificação econômico-financeira, correta a decisão administrativa que inabilitou a apelante. APELO DESPROVIDO, UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70083499426 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020)

É cediço que nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital acabou privilegiando a recorrida em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por consequência, é necessário salientar que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Aliás, a razão de se observar e exigir a qualificação econômico-financeira é porque esta objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Não obstante, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição, ao contrário de manter vínculos vitalícios com um único fornecedor.

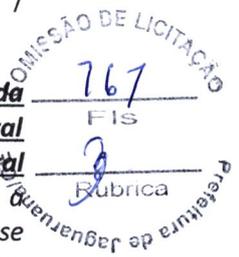
Tal princípio está insculpido no Art. 3º da Lei de Licitações (Lei 8666/93):

Art. 3º

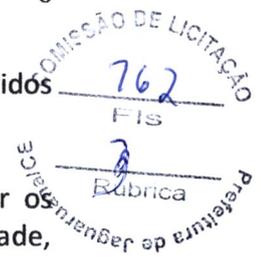
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda,



modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.



Assim, o desatendimento da recorrida às exigências do edital viria ferir os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver, princípios estes característicos do Processo de Licitação, além de constituir infração à Ordem Econômica, conforme o disposto no Art. 36 da Lei 12.529/2011.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

Desta feita, **não há de que se falar em qualquer possibilidade de ser a empresa requerida declarada vencedora, tendo em vista que deixou de cumprir requisitos que são eliminatórios e explícitos no instrumento convocatório.**

Ademais, o edital trouxe expressamente as regras e foi claro quanto descumprimento das mesmas.

A observação dos requisitos editalícios, portanto, é condição *sine qua non*, não podendo a Administração habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim, de sobremaneira, os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes fiquem adstritos ao que nele for estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos em desacordo com o exigido no edital.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório e que a hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável inabilitação da recorrida uma vez que não cumpre sequer os requisitos de participação estipulados no edital. **Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93 e, portanto, deverá ser reformada a decisão inicial do Ilustre Pregoeiro.**

III.3 – Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade

Com base em todo o exposto, resta caracterizada a violação do Art. 41 da Lei 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no Art. 3º desta própria Lei:

Art. 3. *A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Art. 41. *A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Sobre o assunto convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles e Marçal Junten Filho, respectivamente:

A vinculação ao edital que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quão ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética).

Conclui-se, portanto, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação previamente dispostas no

edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitários dos licitantes (princípio da legalidade e da isonomia).

Nesse sentido, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para a discricionariedade, , seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela é possível verificar que a requerida não cumpriu estritamente com o exigido no edital uma vez que deixou de comprovar por meio do atestado de capacidade técnica a execução de serviços compatíveis e nem apresentou a descrição dos materiais e quantidades a serem fornecidos.

Neste contexto resta cristalino que a habilitação da recorrida fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia e o da legalidade, que garante a observação ao exigido em lei e o tratamento igualitário entre os participantes no referido processo.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer;

- a) Sejam recebidas as suas razões recursais e determinando seu imediato processamento;
- b) Seja reformada a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro e desta Comissão de Licitação no sentido de declarar inabilitada a empresa **R. R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÃO)**;
- c) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., que o presente recurso seja submetido à Autoridade superior para revisão.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.
Porto Alegre, 17 de julho de 2021.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA
Pelo seu Sócio Diretor